



Ref. Proc. Nº 7245/2024 – protocolo nº 8658/2024

Concorrência Eletrônica Nº 013/2024

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES (Pessoa Jurídica)

Impugnada: Agente de Contratação – Anapaula Paes Alves Monteiro

O **MUNICÍPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre/ES, CEP: 29.500-000, representada neste ato pela Agente de Contratação responsável pela condução do certame, Anapaula Paes Alves Monteiro, brasileira, casada, servidora estatutária, inscrita no CPF nº 088.956.297-01, vem apresentar o seu

- PARECER DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL -
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024

em face das razões apresentadas pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES**, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob o Nº 32.696.567/0001-30, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, Ed, com sede à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Ed. Palácio do Café, sala 701, Enseada do Suá, Vitória/ES – CEP: 29.050-912, *neste ato representada por seu procurador, Sr. Lucas Muniz Ferreira de Almeida, brasileiro, advogado, OAB/ES nº. 30.546.*



1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 013/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA 01, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO ANTÔNIO LEMOS JÚNIOR, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES (PROPOSTA Nº 28070/2022–MINISTÉRIO DAS CIDADES).

Impugnante pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO, inscrita no CNPJ nº 32.696.567/0001-30, *neste ato representada por seu procurador, Sr. Lucas Muniz Ferreira de Almeida, brasileiro, advogado, OAB/ES nº. 30.546,* interposta **INTEMPESTIVA** em 13 de dezembro de 2024 às 14h e 51min, autuada junto ao Setor de Compras e Licitações/PMA pelo e-mail compras@alegre.es.gov.br, a IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Eletrônica Nº 013/2024, pela empresa acima referenciada, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

2. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o item 28.1. do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada:

28.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Portanto, a impugnação é intempestiva e em desacordo com o que preza o item 28.2. do Instrumento Convocatório:

28.2. A IMPUGNAÇÃO deverá ser realizada exclusivamente por forma **ELETRÔNICA** no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nesse sentido, o presente Edital é bem claro, vejamos a **Figura 1**:

DATA E HORA LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO	23H:59M DO DIA 12/12/2024 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).
---	--

Figura 1 – Edital da Concorrência Eletrônica Nº 013/2024

Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021 qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (Grifo nosso).

Observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição **Intempestiva**. Portanto, com base na legislação, o Agente de Contratação não é obrigado a receber impugnações intempestivas. Entretanto, em razão do princípio da autotutela a Administração Pública tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Nesse sentido, aponta o Acórdão 1414/2023 do TCU:

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.”

Nota-se que o gestor no dia a dia da Administração Pública, deve observar a legislação, ponderando os princípios constitucionais, devendo examinar cada caso concreto, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público.

3. DAS ALEGAÇÕES

Ora, em análise às atribuições para a execução dos serviços ora exigidos no objeto do presente certame licitatório em seu Edital e no Termo de Referência, conforme descrição dos serviços a serem executados, é indubitável que são atribuições concorrentes/concorrentes às atividades exercidas pelos Técnicos em Estradas em conjunto com os Técnicos em Saneamento, que por ora foram excluídos.

Observa-se claramente que se tratam de serviços de atribuição concorrente com as dos técnicos com as habilitações supracitadas, atribuições essas garantidas desde 1968 pela Lei Federal Lei 5.524 e posteriormente regulamentada pelos Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, sendo, por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES, na qual possuem indubitável competência e capacidade técnica para a execução do presente objeto do certame nos termos do artigo 67 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, conforme suas atribuições que serão aqui demonstradas.

Imperioso ressaltar que as Resoluções 109/2020 e 103/2020, emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, são claras ao estabelecerem as atribuições dos Técnicos em Estradas e dos Técnicos em Saneamento,

respectivamente. Tais resoluções demonstram cristalinamente o enquadramento em sua integralidade dos técnicos nos serviços ora exigidos no presente certame.

Pois bem, é clarividente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais com as habilitações supramencionadas, sendo devidamente regulamentadas pela Lei 5.524/68 e Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, nos seguintes termos:

Lei 5.524/68

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85

Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Não pairam dúvidas quanto a qualificação técnica das pessoas jurídicas registradas no CRT-ES bem como dos técnicos a exercerem as atividades ora objeto do presente certame licitatório, visto que se tratam de atribuições totalmente compatíveis com os habilitados conforme já demonstrado, sendo, portanto, totalmente

legitimados à responsabilização do referido contrato da licitação em questão, através do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT emitida pelo respectivo Conselho.

É indubitável que foi de forma totalmente equivocada, o referido certame licitatório omitir quanto a necessidade de as pessoas jurídicas também serem devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais.



Vale salientar ainda que, incluir cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou até mesmo, evidenciando a preferência ou distinções em razão da naturalidade, é totalmente vedado pela Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 9º incisos I, II e III, podendo configurar, inclusive, direcionamento de licitação, como se vê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Assim corrobora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Portanto, ao estabelecer que o licitante comprove certidão de registro apenas dos sistemas CREA ou CAU, os possíveis licitantes corretamente registrados ao sistema CFT/CRT não estariam habilitados para o presente certame, de forma absolutamente equivocada e, inclusive, inconstitucional, impedindo o livre exercício profissional e infringindo o princípio da isonomia, configurando possível tratamento diferenciado de natureza ilícita do presente certame licitatório.

Importante aqui salientar que o presente é para esclarecer quanto à legalidade do certame bem como apenas ampliar a concorrência, e não para excluir qualquer outro órgão aqui exigido como forma de habilitação, pois as pessoas jurídicas registradas no CRT-ES por terem sua atividade principal/preponderante de natureza técnica, de acordo com seu CNAE, são somente obrigadas a efetivarem o seu registro no referido Conselho Regional dos Técnicos Industriais, criado recentemente, e não mais no sistema CREA, como anteriormente era, ou seja, caso haja manutenção no referido edital, não estariam sendo contempladas à concorrerem no referido certame.

Ato contínuo, conforme aduzido, os técnicos industriais desde março de 2018, têm seu próprio órgão de representação, sendo independentes do sistema CREA, estando, portanto, sob a jurisdição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, ou seja, a obrigatoriedade da exigência quanto ao registro no respectivo Conselho de Classe é inerente ao exercício de suas funções, visto que o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT tem que ser emitido pelo CRT-ES e não mais pelo sistema CREA.

Na oportunidade, vale informar, inclusive, que a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo já emitiu minutas de editais contemplando o sistema CFT/CRT's, quando couber, em seu sítio eletrônico, com a finalidade de subsidiar os órgãos à elaboração dos novos processos licitatórios ou os já em andamento para retificações.

Importante ainda consignar que, os órgãos estaduais e municipais já estão alterando os procedimentos internos e adequando os instrumentos pertinentes em consonância com a legislação vigente. Exemplo disso, mais recentemente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MPES suspendeu uma licitação em curso (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024 PROCESSO Nº 19.11.0016.0029417/2024-06 CidadES/TCE-ES: 2024.500M1300001.01.0017), para retificar o referido edital e termo de referência e consequentemente republicar, inserindo a possibilidade das pessoas jurídicas devidamente registradas no CRT-ES à participarem do referido certame, prezando pelo princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

De toda sorte, **é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria**, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, na licitação em referência, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT-ES, estão aptas, legitimadas e habilitadas conforme o objeto do presente Edital e Termo de Referência, a concorrerem e a executarem os serviços ora exigidos.

4. DO REQUERIMENTO

Pelas razões expendidas pela Impugnante, apontadas acima relativamente ao Edital, a Impugnante **requer**:

- a) *que, em tempo, seja retificado o presente edital para a inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica; e a*
- b) *inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como o órgão de fiscalização do profissional técnico industrial assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.*

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Ressalto que todo o ato administrativo deve atender aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e motivação, entre outros, se tratando de licitação todos os atos da Administração Pública deve atender ao princípio da isonomia, assim como ao da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Porém, compete à administração pública estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto a ser licitado e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Considera-se que, a impugnação apresentada ao presente edital, foi interposta INTEMPESTIVA e por e-mail, apesar de ter sido feita, não está de acordo com o que foi estabelecido no Instrumento Convocatório. A exigência de que a interposição da impugnação ocorra exclusivamente por forma eletrônica no sistema Portal de Compras Públicas é uma norma a ser respeitada, uma vez que os editais têm força vinculante para todos os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

O edital da licitação é a luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.
(1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 29º Ed)

Partindo dessa prerrogativa, a administração pública elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

É na fase preparatória do procedimento licitatório que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

Assim, destacamos o princípio da competência e discricionariedade que são fatores pertinentes à Administração Pública ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios.

Portanto, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada ao Edital e seus Anexos, não podendo ser exigido nada mais do que consta no instrumento editalício.

6. DA PESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e seus Anexos, foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Assim, como a impugnação foi interposta INTEMPESTIVA e por e-mail, não foi autuada conforme Instrumento Convocatório, e, por isso, mesmo sendo recebida, **não será conhecida, por ser intempestiva e sem efeitos recursais.**

7. DO PARECER:

Cabe salientar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza objetivando assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso aos seus interesses, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender ao interesse público, tais como: *preço, qualidade, entrega, capacitação técnica e outros.*

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, *“em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”* (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

A nova lei de licitações e contratos administrativos, no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Considerando que, como a impugnação foi interposta INTEMPESTIVA e por e-mail, o Agente de Contratação não é obrigado a receber, por não atender as regras editalícias. Portanto, em razão do princípio da **autotutela** a Administração tem o dever de zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Deste modo, vinculada ao Princípio da Legalidade, a **impugnação será recebida pela administração, mas não será conhecida, por ser intempestiva e sem efeitos recursais, o que culminou na conclusão de negar a impugnação.**

Pelo exposto, segue decisão.

8. DA DECISÃO:

Assim sendo, após análise exposta em face das razões expendidas, **DECIDE** pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, ante ser **intempestiva e por e-mail**, mantendo inalteradas as condições editalícias.

O resultado deste julgamento será:

- ❖ Juntado aos autos do processo administrativo;
- ❖ Comunicado por e-mail ao impugnante;
- ❖ Divulgado no sistema Portal de Compras Públicas a todos interessados;
- ❖ Divulgado no sítio da Prefeitura Municipal de Alegre/ES, para conhecimento dos demais interessados.

Alegre/ES, 16 de dezembro de 2024.

ANAPAUOLA PAES ALVES MONTEIRO

Agente de Contratação
(Portaria Nº 4.710/2024)